



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.602, DE 2015 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Dá nova redação ao §2º do art. 39 da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre assentos preferenciais para idosos nos veículos de transporte coletivo, na forma que indica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5093/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O §2º do artigo 39 da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.
.....

§2º. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, todos os assentos de passageiros serão destinados preferencialmente para uso por idosos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o objetivo claro de conceder ao idoso o direito de preferência sobre todos os assentos disponibilizados aos passageiros dos transportes coletivos.

O atual texto da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, concebido em 2003, portanto, há mais de 12 anos, pretendia proteger o usuário maior de 60 (sessenta) anos de idade, reservando-lhes apenas 10% (dez por cento) do quantitativo de assentos ofertados por cada veículo.

O passar dos anos provou a ineficácia desse dispositivo da norma, que não foi capaz de garantir o direito de preferência para os idosos. A prática revelou injustiças e até desdém por parte de usuários, que ainda hoje teimam em ocupar os poucos assentos disponibilizados.

Até mesmo a características dos veículos mudou ao longo do tempo, quando as fábricas passaram a produzir ônibus e micro-ônibus com espaços maiores para passageiros transportados de pé, reduzindo ainda mais a quantidade dos referidos assentos preferenciais.

Outro aspecto bastante importante é o arroubo demográfico a que estão submetidos, principalmente, os grandes centros urbanos, não acompanhados pelo aumento proporcional da oferta de veículos. Tal característica transformou não só a paisagem urbana, com ocupações indevidas dos espaços, mas gerou um aumento substancial da demanda por transporte público coletivo, resultando em veículos sempre lotados, vitimando de forma mais intensa aos idosos.

Destarte, estimativas do IBGE apuram que no ano de 2025, ou seja, uma década adiante, o Brasil terá uma população de 32 milhões de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade. Seremos o sexto país com maior número de idosos. Cerca de 11 milhões a mais que no ano de 2012. Esse aumento substancial da população idosa demandará mais atenção para os idosos usuários do transporte público coletivo de passageiros.

Um estudo semelhante, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), estima que até o ano de 2050, pelo menos 30% da população do Brasil será composta por idosos. No Brasil, a população de idosos vem dobrando a cada duas décadas. E a expectativa de vida já ultrapassa os 73 anos de idade no país.

São dados que apontam a necessidade de tomadas de medidas efetivas em busca do atendimento a esta população idosa, objetivo maior do presente projeto de lei, que garante aos idosos o acesso preferencial a todos os assentos dos transportes coletivos. Em face de que se faz necessária à aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
